



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004027-30.2010.8.19.0209
RELATOR:DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNATÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIR QUE A RÉ/APELANTE NEGOCIE OS DIREITOS PATRIMONIAIS DA OBRA “AMOR ESTRANHO AMOR”, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E PROVIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS. A questão refere-se ao direito da cessionária (autora/apelada) de prorrogar a cessão dos direitos patrimoniais do referido filme. A ré/apelante sustenta que, de acordo com a cláusula 6ª do contrato de cessão em tela, os prazos das prorrogações contratuais findavam no dia 17 de agosto de cada ano, prevendo a antecedência mínima de três meses para manifestação da cessionária (autora/apelada) sobre seu interesse na prorrogação, ou seja, até o dia 17 de maio de cada ano, com o pagamento de US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares), o que não foi feito pela cessionária, em 17/05/2009. Todavia, não se pode afastar o argumento da autora/apelada de que caberia à cedente (ré/apelante) informar os dados para o depósito do valor referente às prorrogações e, como isso não foi feito, não há que se falar em expira-





ção do prazo para se efetivar a prorrogação em questão. Tal obrigação da cedente depreende-se do teor do parágrafo primeiro, da cláusula 5^a do termo contratual. Há de se interpretar o contrato com vistas à boa-fé objetiva. As partes mantinham cordial relação, há mais de uma década, sempre renovando o contrato e, diante do pleito de aumento do valor do pagamento em prol da ré (por conta da desvalorização do dólar, moeda indicada como balizadora do contrato), iniciaram as partes – na época da renovação – tratativas para se alcançar um acordo. É evidente que, se fosse de ciência da autora/apelada que a ré/apelante tomaria a atitude que tomou afirmando a rescisão contratual por não obter o preço desejado, invocando perda de prazo, jamais teria iniciado uma tentativa de negociação. Nos autos, a ré sequer discute a questão de valores ou revisões, limitando-se a impugnar o pleito autoral, sob a alegação de perda do prazo para pleitear a renovação do contrato, já que este estaria findo. Diante de tais fundamentos, mostram-se procedentes os pedidos exordiais. Mantida integralmente a sentença. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos esses autos da Apelação Cível nº 0004027-30.2010.8.19.0209, em que é apelante Cinearte Produções Cinematográficas Ltda. e apelada Xuxa Promoções e Produções Artísticas Ltda.





ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

Trata-se de Ação Declaratória de Validade de Cláusula Contratual c/c Consignatória e Tutela Inibitória movida por Xuxa Promoções e Produções Artísticas Ltda., em face de Cinearte Produções Cinematográficas Ltda., distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Regional Barra da Tijuca.

Alegou a autora que, mediante contrato firmado em 1992, a ré lhe cedeu, com absoluta exclusividade, os direitos patrimoniais da obra audiovisual intitulada “Amor Eterno Amor”, durante o prazo de 8 (oito) anos, com direito à renovações anuais, estas mediante o valor de US\$ 60.000 (sessenta mil dólares) para cada período anual, com reajuste atrelado à variação do dólar (art. 486 e 487 do CC).

Aduziu que tal contrato perdura por mais de 18 (dezesseis) anos, vindo ela pagando à ré (cedente) a anuidade pactuada, bem como adotando todos os procedimentos de proteção aos direitos autorais da obra, inclusive de combate à contrafação.

Ressaltou que, desde o primeiro pagamento, a autora o efetua mediante depósito em conta bancária, conforme dados informados pela ré e, a despeito do texto contratual, sempre houve flexibilidade quanto ao pagamento, inclusive com abatimentos no caso de pagamento antecipado.

Sustentou que, de praxe, quando se aproximava a época de renovação do contrato, a ré indicava uma conta-corrente para ser realizado o depósito pela autora, a qual o fazia mediante a conversão da quantia acordada com o valor do dólar no dia.





Ocorre que, no ano de 2009, quando a autora fez contato com a ré, que ainda não tinha indicado os dados da conta-corrente para ser feito o depósito do valor correspondente à renovação da cessão, surpreendeu-se com o fato de a ré querer renegociar o valor da renovação do contrato, alegando que, desde a celebração do mesmo, em 1992, o dólar havia sofrido desvalorização, pelo que seria justo receber maior valor do que o decorrente da simples conversão.

Em tal ocasião, o representante da ré, enviou-lhe descabida proposta de atualização, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), o que foi negado pela autora, todavia, atendendo a demandas da ré, buscou por dias entrar em acordo com esta.

No dia 28/12/2009, o representante legal da ré entrou em contato com o representante da autora e pôs fim às tratativas de acordo, informando, sem mais, que estava livre para “firmar outros compromissos”.

Devido a isto, utilizando a conversão do dólar em real considerando o câmbio do dia, a autora consignou, no Banco do Brasil, o valor de R\$ 104.520,00 (cento e quatro mil, quinhentos e vinte reais) em favor da ré, invocando a Lei nº 8.591/1994. A ré rejeitou tal depósito alegando intempestividade da autora para promover a renovação do contrato, argumento que foi rechaçado pela autora, alegando que as partes estavam negociando eventual alteração do valor do contrato, ressaltando “venire contra factum proprium”, tendo em vista que foi a ré que iniciou tais tratativas.

Esclareceu que os contratos devem ser interpretados com base na boa-fé objetiva e os costumes do lugar (art. 113, do CC), bem como que a mora não incorre quando o fato ou omissão não puderem ser imputáveis ao devedor (art. 396 do





CC), e que purgou a mora com a consignação judicial (art. 401, do CC).

Ressaltou, ainda, a regra do artigo 1445, do CC, que reza que o contrato não pode ser resolvido se a inexecução de uma das partes tiver escassa importância, levando em consideração o interesse da outra, não podendo a ré alegar intempestividade da renovação sem que tivesse cumprido a sua obrigação de informar os dados da conta para o depósito do respectivo valor.

Assim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para abster a ré de negociar com terceiros a cessão dos direitos patrimoniais da obra em tela, até o trânsito em julgado desta ação, sob pena de multa diária, sendo deferidas as consignações futuras, em caso de demora do processamento da lide. Ao final, que seja mantida tal decisão e declarada adimplida a obrigação no valor consignado, com a consequente vigência do contrato de cessão dos direitos patrimoniais do referido filme, cabendo à ré cumprir todas as cláusulas contratuais.

Deferida a antecipação da tutela, à fl. 87.

Contestação, às fls. 111/131, com documentos de fls. 132/164, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir. No mérito, foram rechaçados os pedidos exordiais alegando, em síntese, que: o contrato em questão se encontra findo, desde 17/08/2009, por inércia da parte autora, inexistindo obrigações que possam ser resolvidas mediante a consignação realizada pela autora.

Réplica, às fls. 170/183.

Na sentença de fls. 245/247, foi julgado procedente o pedido declarando suficiente o depósito realizado pela autora em prol da ré, declarando por consequência a vigência do pacto de cessão dos direitos patrimoniais do filme “Amor Estranho





Amor”, condenando a ré a se abster de ofertar a referida obra para terceiros, mantidas as demais disposições contratuais, confirmado a antecipação deferida. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Os Embargos Declaratórios opostos pela ré, às fls. 249/256, foram desprovidos, à fl. 258.

Petição da autora, à fl. 259, requerendo a juntada da guia judicial de depósito em continuação (fl. 260), no valor de R\$ 119.281,25 (cento e dezenove mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) referente à renovação de 2012, tendo em vista a oposição da ré demonstrada ao recorrer da sentença.

Apela a ré, às fls. 261/276, requerendo o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos exordiais, com a inversão dos ônus sucumbenciais. Ratifica os argumentos de defesa, ressaltando que, em 17/05/2009, expirou-se o prazo para a autora/apelada se manifestar por escrito, sobre a sua intenção de prorrogar o prazo contratual por mais um ano e, consequentemente, em 17/08/2009, expirou o prazo do contrato, operando-se a extinção da relação contratual e provocando o retorno à apelante dos direitos autorais patrimoniais referentes à obra audiovisual em tela.

Contrarrazões, às fls. 280/303, pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

A lide visa à prorrogação do prazo do Contrato de Cessão de Direitos Patrimoniais, da obra cinematográfica intitulada “Amor Estranho Amor”, por cópia às fls. 41/44.





A cedente (ré/apelante) requer a reforma da sentença, para forçar a renovação de um contrato já findo e encerrado, o que não pode ser admitido por este Tribunal.

Alega que, em 17/05/2009, expirou o prazo para a apelada manifestar, por escrito, a sua intenção de prorrogar o prazo contratual por mais um ano e, consequentemente, em 17/08/2009, expirou o prazo do contrato, operando-se a extinção da relação contratual e provocando o seu retorno aos direitos autorais patrimoniais referentes à obra audiovisual em tela.

Aduz que, segundo a regra do art. 4º da Lei nº 9.610/1989 “Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais”.

Sustenta, ainda, que, na primeira comunicação do representante legal da autora/apelada, após o término do contrato (e-mail de fl. 60, de 09/10/2009), a apelante relembrou o término do contrato, e que os e-mails acostados aos autos não tratam sobre o tema renovação, mas sim sobre a possibilidade de se lançar novamente o filme, com a participação da Sra. Maria da Graça Xuxa Meneguel, buscando-se a valorização do filme, e não apenas se atendo ao fato de que a r. senhora aparece nua em cena.

Afirma, também, que as partes não negociaram o preço da renovação automática, mas sim o valor da nova cessão, considerando que a anterior se encontrava finda.

Refuta o argumento da apelada de que a apelante tinha obrigação de informar a conta bancária para a realização do depósito, pois, ainda que não tivesse informado tais dados, o depósito poderia ter sido feito, no entanto a apelada preferiu efetuar a consignação extrajudicial, após mais de sete meses do prazo para sua manifestação quanto ao interesse na renovação e pagamento do valor do contrato.





A apelante sustenta sua tese na cláusula 6^a, “caput” e parágrafo segundo, do termo contratual, “verbis”:

“06 - Convindo à CESSIONÁRIA a prorrogação do prazo da cessão de direitos do filme ‘AMOR ESTRANHO AMOR’, fica desde logo estabelecido o preço de US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares) para cada ano de renovação, o que se fará mediante manifestação escrita e pagamento ao CEDENTE até 03 (três) meses antes da expiração do prazo a ser prorrogado.

Parágrafo 02 - Não convindo à CESSIONÁRIA a renovação de que trata o ‘caput’ desta cláusula, revertem à CEDENTE os direitos patrimoniais de autor da obra em questão, à exceção dos direitos de comercialização em videocassete – homevídeo, ou suporte similar existente, ou que venha a ser inventado”.

É certo que, considerando a cláusula acima mencionada, os prazos das prorrogações contratuais findavam no dia 17 de agosto de cada ano, prevendo a antecedência mínima de três meses para manifestação da cessionária (autora/apelada), mediante apresentação do seu interesse na prorrogação de, até o dia 17 de maio de 2009, com o pagamento de US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares).

Todavia, não se pode afastar o argumento da autora/apelada de que caberia à cedente (ré/apelante) informar os dados para o depósito do valor referente às prorrogações e, como isso não foi feito, não há que se falar em expiração do prazo para se efetivar a prorrogação em questão.





Tal obrigação da cedente decorre do teor do parágrafo primeiro da cláusula 5^a, “verbis”:

“Parágrafo 01: O pagamento a que se refere o “caput” desta cláusula será feito pela CESSIONÁRIA ao CEDENTE em dólares norte-americanos em Banco a ser indicado pelo CEDENTE na cidade de Nova York nos USA, ou em local a ser definido de comum acordo entre as partes”.

Verifica-se que, na cláusula 6^a e seus parágrafos, que tratam da possibilidade de prorrogação da cessão em tela, não dispõe de forma diversa sobre o pagamento do respectivo valor. Portanto, impõe-se concluir que, também para ser consumada a prorrogação, cabe à Cedente (ré/apelante) indicar à Cessionária (autora/apelada) os dados da conta para ser realizado o depósito do valor de US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares).

No e-mail de fl. 54, consta que foram concedidas dilações de prazo para prorrogação da cessão em tela, e o e-mail de fl. 56 deixa claro que a cedente (ré/apelante) requeria um ajuste do valor da cessão, não havendo referência a se tratar de nova cessão, como afirmado no apelo.

O e-mail de fl. 59, confirma que a Cessionária (autora/apelada) estava esperando a informação dos dados da conta, na qual deveria ser feito o depósito do valor da prorrogação em questão, constando:

“(...) Conversei com o Herculano e ele disse que o depósito somente não ocorreu pois estava aguardando a sua indicação do domicílio bancário para crédito, pois nos últimos anos você pediu para não mais depositar em sua conta pessoal na





Suíça, tendo inclusive utilizado em 2006 uma conta no Banco Itaú, em nome de ANIMA PROD AUDIOVISUAL LTDA.”

Como bem ressaltou o Juiz “a quo”:

“Se a ré – ainda que se admitisse uma perda do prazo original – diz expressamente que concedeu postergações de prazos, obviamente não pode alegar que não houve manifestação no sentido de renovação da cessão, já que a discussão entre as partes não questionava a falta de interesse nisso, mas unicamente a questão do valor a ser pago.

E há de se interpretar o contrato com vistas à boa-fé objetiva. Ora, as partes mantinham cordial relação há mais de uma década, sempre renovando o contrato. É claro que, diante do pleito de aumento do valor do pagamento em prol da ré (por conta da desvalorização do dólar, moeda indicada como balizadora do contrato), iniciaram as partes – na época da renovação – em tratativas para se alcançar um acordo. É evidente que, se fosse de ciência da autora que a ré tomaria a atitude que tomou afirmando a rescisão contratual por não obter o preço desejado, invocando perda de prazo, jamais teria iniciado uma tentativa de negociação. Não pode a ré criar uma situação para depois usar exclusivamente em seu benefício. Isso indica um fato ilícito, na forma do artigo 187, do CC.”





Correto o fundamento da sentença ao ressaltar:

“Não há cláusula contratual que imponha revisão dos valores a serem pagos a cada renovação (equivalentes a US\$ 60.000,00). Aqui, a ré sequer discute a questão de valores ou revisões, limitando-se a impugnar o pleito autoral sob a alegação de perda do prazo para pleitear a renovação, já que o contrato estaria findo.”

Diante de tais fundamentos, mostram-se procedentes os pedidos exordiais, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2013.

DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Presidente / Relator

